

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.863/2014-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 188).
UNIDADE JURISDICIONADA: Centro de Controle Interno da Marinha.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário - (Peça 91)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Alexandre da Silva Moura	Peça 108	9.3, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8
Antônio José Constâncio Thomaz	Peça 109	9.3, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Não
---	------------

Trata-se de recurso reconsideração interposto por Alexandre da Silva Moura e por Antônio José Constâncio Thomaz (Peça 188) em face do Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário (Peça 91).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha contra Leonardo Henriques Guimarães, capitão de Corveta (CC), Alexandre da Silva Moura, segundo sargento (2º SG), e Antônio José Constâncio Thomaz, cabo (CB), por desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin, com prejuízo ao erário, no período de janeiro de 2011 a maio de 2012.

Por meio do Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário (Peça 91), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa. Ademais, em relação a Leonardo Henriques Guimarães, a decisão considerou grave sua infração e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública.

Alegando omissão e obscuridade no Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário, foram opostos embargos de declaração (Peça 107), os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 2.731/2018-TCU-Plenário (Peça 114).

Em face do acórdão original, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Alexandre da Silva Moura e de Antônio José Constâncio Thomaz (Peça 110), conhecidos e, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 3.059/2019-TCU-Plenário (Peça 172) e, também, por parte de Leonardo Henriques Guimarães (Peça 121), não conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 1.310/2019-TCU-Plenário (Peça 138).

Neste momento, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhes condenou no âmbito deste Tribunal.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial aos responsáveis, que teriam encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alexandre da Silva Moura	20/9/2018 - RJ (Peça 111)	26/12/2019 - DF	N/A
Antônio José Constâncio Thomaz	12/9/2018 - RJ (Peça 112)	26/12/2019 - DF	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	N/A
-------------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1

2.6. OBSERVAÇÕES

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva (Peça 188, p. 1-3), aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição não se operou, no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade

sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (conforme, também, os Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (proporcional ao débito). Os fatos geradores dos débitos (e da multa, por conseguinte) tiveram incidência em 25/3/2012 e 21/5/2012, segundo o item 9.5 do acórdão condenatório (Peça 91).

Logo, a pretensão punitiva relativa ao primeiro fato gerador do débito em questão somente estaria prescrita em 25/3/2022. No entanto, antes mesmo de ser proferido o acórdão condenatório, o prazo prescricional já havia sido interrompido pela citação do responsável, quando da autorização do Ministro Relator para realização da citação (Peça 45, itens 9.2 e 9.2.2), em 30/5/2017, iniciando-se nova contagem de prazo.

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 4/2/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------